



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.721602/2013-26
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes ANFÍBIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente), José Roberto Avelino (Suplente), José Carlos de Assis Guimarães.

RELATÓRIO

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 21.001 a 21.022) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 21.023 a 21.043), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 107.278.579,60 (fl.2).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25.978 a 26158), o lançamento decorreu de omissão de receita, de insuficiência de recolhimento (ajuste anual) e de falta de pagamento de estimativas mensais do imposto e da contribuição, o que deu motivo à aplicação da multa isolada prevista no do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Qualificou-se a multa de ofício (150%) quanto à omissão de receita. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais (vide fls. 26.157 e 26.158) e imputou-se responsabilidade aos contribuintes relacionados na fl. 26.158. (Termos de Sujeição Passiva Solidária das fls. 26.160 a 26.187).

3. A Anfíbia apresentou impugnação, às fls. 26.506 a 26.558, contrapondo, em substância, que:

3.1 – Não teria havido irregularidade na transferência da marca Skala para o Sr. Oscar José de Castro Lacerda.

3.2 – Não haveria identificação do computador em que os arquivos eletrônicos de terceiros ou com informações globais (que foram encontrados dentro dos estabelecimentos da Anfíbia) estariam gravados. Não haveria certeza quanto ao local da retenção dos documentos. Teriam sido utilizados documentos de “outros exercícios para sustentar supostas infrações circunscritas aos anos de 2009 a 2012”.

3.3 – Os Srs. Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio não teriam sido os “reais administradores de todas as empresas” nos anos objeto da autuação. A fiscalização ter-se-ia baseado em procurações revogadas. “De qualquer forma, a existência das procurações, por si só, não significa que os mandatários praticaram algum ato de gestão”.

3.4 – Não mereceria fé a conclusão de que houvera subfaturamento. As informações prestadas pela Global Distribuidora, Cristiane Gaion e Caixaforte deveriam “ser relativizadas”. Apesar da devassa feita nos documentos físicos e digitais da Anfíbia, não se teria encontrado nenhuma referência a repasses efetuados pela Caixaforte (factoring).

3.5 – Não haveria prova “de que dinheiros teriam sido desviados das distribuidoras, a tese fiscal de “Caixa 2” não passaria no teste do “Follow the Money” (“Siga o Dinheiro”).

3.6 – As respostas às intimações da fiscalização não teriam sido lacônicas, evasivas ou ardilosas, como se consignou no Termo de Verificação Fiscal.

3.7 – Não teria havido artificialidade na relação da Anfíbia com as distribuidoras. Essa “segmentação/especialização” estaria calcada em “razões econômicas (sinergia, foco, otimização)”. As operações teriam sido reais. Teria existido concreta e efetiva circulação de dinheiro e de mercadorias e “aquilo que foi emitido, registrado, escriturado, declarado e informado” refletiria o que teria acontecido.

3.8 – Teria havido erro na tipificação da infração, o que implicaria nulidade do lançamento.

3.9 – O arbitramento do preço de mercado nas relações de venda entre a Anfíbia e o grupo Skala teria sido desnecessário e inválido.

3.10 – Os custos e as despesas suportados pelas distribuidoras, relativos à omissão de receita, deveriam ser computados, sob pena de se “cobrar tributo duas vezes sobre a mesma ‘riqueza’”.

3.11 – Os valores do PIS, da Cofins e do IPI reflexos (Processos nºs 10650.721604/2013-15 e 10650.721605/2013-60) deveriam ter sido deduzidos na apuração do lucro real.

3.12 – O lançamento estaria eivado de erros de fato.

3.13 – Por a autuação estar umbilicalmente ligada à Operação Quadrado das Bermudas, a revogação da ordem judicial, que autorizou a busca e apreensão de documentos, implicaria em seu cancelamento.

3.14 – Não seria possível exigir-se multa isolada (inciso II do art. 44 da lei 9.430) de forma concomitante com multa proporcional (inciso I do art. 44 da lei 9.430). A qualificação desta última teria sido indevida. A multa fixada em mais de 100% do valor do tributo seria inconstitucional.

4. Foram apresentadas também as impugnações das fls. 26.423 a 26.427, 26.455 a 26.463, 26.471 a 26.475, 27.446 a 27.456, 27.519 a 27.522, 27.528 a 27.537, 27.542 a 27.545, 27.554 a 27.556, em que se contrapõe, exclusivamente, as imputações de responsabilidade seriam indevidas; com exceção da última (Distribuidora Noviça Ltda), na qual, além disso, também se questiona o mérito do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/REC, analisando as impugnações, julgou-as procedentes em parte, para:

I - considerar definitivo o crédito no montante de R\$ 69.149,46, que deve ser exigido com a aplicação de multa de 75%;

II – exonerar o crédito no montante de R\$ 172.696,45 (valores principais do IRPJ e da CSLL), e manter o montante de R\$ 32.416.757,11, que dever ser exigido com a aplicação da multa de 150% e juros de mora, consoante legislação de regência;

III - manter o crédito no montante de R\$ 16.240.428,31 e exonerar o montante de R\$2.169.464,42, relativo às multas isoladas;

IV – excluir do pólo passivo da obrigação a Sra. Maria das Graças Fernandes Oliveira, e confirmar a imputação de responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos arrolados.

Em razão do montante de tributos e multa exonerados, recorreu-se de ofício ao CARF.

Contribuintes e coobrigados foram intimados e apresentaram recursos nas seguintes datas:

Contribuinte/Coobrigados	Data da Ciência do Acórdão da DRJ	Fls.	Data da apresentação do Recurso Voluntário	Fls.
Anfibia - Ind. e Com. de Cosméticos Ltda	21/08/2015	32.485	22/09/2015	32.685/32.856
Maria das Graças Fernandes Oliveira	24/09/2015	32.689	05/10/2015	32.728
Nadir de Castro Neves	24/09/2015	32.691	26/10/2015	32.763
Keila Alves Martins	24/09/2015	32.693	26/10/2015	32.755
Platina Cosméticos Ltda	25/09/2015	32.695	-----	-----
Antônio Fernando Bonisatto	24/09/2015	32.697	26/10/2015	32.738
Oscar José de Castro Lacerda	25/09/2017	32.699	26/10/2015	32.743
Master Line do Brasil Ltda	24/09/2015	32.701	26/10/2015	32.795
Distribuidora Wanchovia Ltda	25/09/2015	32.703	-----	-----
JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda	25/09/2015	32.705	-----	-----
Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda	20/10/2015	32.710	-----	-----
Distribuidora Novixa Cosméticos Ltda	09/10/2015	32.711	-----	-----
Saga Distribuição de Cosméticos Ltda	06/11/2015	32.717	07/12/2015	32.810
Distribuidora Nebraska Ltda	14/12/2015	32.723	13/01/2016	32.825
Sérgio Moraes Sampaio	-----	-----	26/10/2015	32.738

Em resumo, assim alegaram os Recorrentes:

ANFÍBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, preliminarmente, requer a declaração de nulidade do acórdão da DRJ sob o fundamento de cerceamento de defesa em razão de suposta falta de apreciação de documentos apresentados

pela contribuinte pela decisão recorrida. Alega, também, a nulidade do referido acórdão pelos seguintes motivos: (i) a decisão da DRJ não explicou o motivo pelo qual rejeitou os Laudos Técnicos juntados aos autos após a impugnação mas antes da decisão de primeira instância; (ii) houve o aperfeiçoamento do lançamento pela DRJ; (iii) ao apreciar o processo nº 10650.721605/2013-60, referente ao IPI, da própria recorrente, a mesma DRJ resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça alguns pontos. Naqueles autos, a própria autoridade lançadora já tomou providência de expurgar do lançamento alguns dos produtos erroneamente equiparados, o que, por reduzir a base de cálculo do IPI (igual à apurada nestes autos), deve ser refletido aqui. Enfim, valores que foram excluídos da base de cálculo do IPI pela DRJ, também devem ser abatidos na apuração do IRPJ e da CSLL.

No mérito, alega que não há nenhuma irregularidade na transferência da marca Skala a Oscar, pois essa questão já foi detidamente analisada pela **DRF/UBERABA/MG** e nenhuma irregularidade foi encontrada. Os fatos são rigorosamente os mesmos e tudo foi feito com autorização e validação judicial. Defende que não existe o "Grupo Skala" e que as procurações outorgadas pelas empresas a Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio, não significam que os mandatários praticaram algum ato de gestão. As procurações estão vencidas muito antes dos fatos geradores discutidos no presente processo. Nas circularizações efetuadas pela fiscalização não há prova dos repasses que a Caixaforte teria feito à Anfíbia e de que esta última teria se beneficiado dessas quantias. Desconhece a empresa (ou entidade) denominada Comercial 13. Não existe nenhuma artificialidade na relação da Anfíbia com as distribuidoras (as próprias distribuidoras refutam com veemência essa acusação). Contesta o arbitramento dos valores das vendas da recorrente para as outras empresas do suposto grupo, uma vez que a fiscalização não desclassificou a escrituração da Anfíbia, nem declarou a inidoneidade de nenhum documento dela, o mesmo acontecendo em relação às distribuidoras. Apesar de não ter desclassificado a escrituração da Anfíbia, nem declarado a inidoneidade de nenhum documento dela, o mesmo acontecendo em relação às distribuidoras, a auditoria resolveu arbitrar os valores das vendas da recorrente para as outras empresas do suposto grupo. Acusa a necessidade de computar todos os custos e despesas incorridos pelas distribuidoras e abater os tributos já recolhidos por elas e de deduzir do IRPJ e da CSLL lançados os outros tributos objeto da mesma fiscalização. Requer a subtração na apuração do IRPJ e da CSLL lançados as estimativas efetivamente pagas durante o ano-calendário de 2012. Alega que, como a ordem judicial que deferiu a medida cautelar que determinou a busca e apreensão dos documentos foi revogada, a presente autuação (baseada exatamente nas provas obtidas através dela) ficará automaticamente cancelada. Requer o cancelamento das multas isoladas uma vez que não é possível exigir multa isolada e proporcional simultaneamente e em função de uma mesma base de cálculo. Contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, uma vez que nem a auditoria fiscal e nem a DRJ conseguiram demonstrar o evidente intuito de fraude necessária à aplicação da multa dobrada.

MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES OLIVEIRA, sustenta que o Acórdão da DRJ/RECIFE/PE a excluiu do pólo passivo da obrigação e que a simples exclusão de um responsável solidário não constitui motivo suficiente para ensejar a reapreciação desta matéria por parte do CARF (Acórdão nº 1401-001.181), ou seja, neste ponto, a decisão é definitiva.

NADIR DE CASTRO NEVES, KEILA ALVES MARTINS, ANTÔNIO FERNANDO BONISATTO, OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA, MASTER LINE DO BRASIL LTDA, SAGA DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA NEBRASKA LTDA e SÉRGIO MORAES SAMPAIO requerem, pelos motivos expostos nas respectivas defesas, que a solidariedade passiva seja cancelada.

Através da petição de fls. 32.859/32.860, a contribuinte requer a juntada do Termo de Encerramento de Diligência realizada no processo referente ao IPI (10650.721605/2013-60) em que a autoridade fiscal reconheceu que é necessário "excluir todos os lançamentos cujas origens se deram a partir da atribuição de códigos de produtos ditos congêneres, que houve impropriedade no alinhamento dos produtos, devendo ser excluídas todas as infrações relativas aos produtos congêneres e que, por consequência, não haverá montantes mensais a serem exigidos relativos ao IPI, em relação às infrações advindas do conceito de produtos congêneres".

Aduz a recorrente que, como a rubrica "produtos congêneres" também foi utilizada no auto de infração de IRPJ e CSLL (a base de cálculo do IPI é exatamente igual à apurada nestes autos), não há a menor dúvida de que os valores excluídos naquele processo também devam ser suprimidos aqui.

Com isso, a suplicante reitera o pedido para que este Colegiado anule o Acórdão recorrido e determine que a DRJ de origem profira outra decisão, fazendo a necessária adequação àquilo que foi excluído no processo administrativo nº 10650.721605/2013-60 (IPI).

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator

Inicialmente, destaco que, apesar de não ter sido expedido Termo de Revelia nem de ter sido consignado pela Unidade de Origem a falta de apresentação de Recurso Voluntário pelos seguintes responsáveis solidários: **PLATINA COSMÉTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA WANCHOVIA LTDA, JS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PERFUMARIA LTDA, DOCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e DISTRIBUIDORA NOVIÇA COSMÉTICOS LTDA**, não foi localizada a juntada, aos presentes autos, de recursos por eles interpostos.

Noutro giro, o responsável solidário **SÉRGIO MORAES SAMPAIO** apresentou Recurso voluntário de fls. 32.738 em 26/10/2015, mas não foi localizado nos autos, o respectivo AR com a data do recebimento do Acórdão de Impugnação.

Entendo, outrossim, que devam ser trazidas para os autos deste processo as conclusões da diligência requerida pela DRJ no processo nº 10650.721605/2013-60 (IPI), não sendo o caso de anular a decisão "a quo".

Diante das questões acima expostas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência e, por consequência, remeter os autos à Unidade de Origem no sentido de que

a) seja confirmada a ausência de interposição de recurso voluntário pelos seguintes responsáveis solidários: **PLATINA COSMÉTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA WANCHOVIA LTDA, JS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PERFUMARIA LTDA, DOCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e DISTRIBUIDORA NOVIÇA COSMÉTICOS LTDA** em relação à decisão da DRJ e serem adotadas as demais medidas decorrentes.

Processo nº 10650.721602/2013-26
Resolução nº **1201-000.255**

S1-C2T1
Fl. 33.548

b) seja informada a data de recebimento do Acórdão de Impugnação do Sr. **SÉRGIO MORAES SAMPAIO**.

c) sejam adotadas para estes autos as providências requeridas pela recorrente em sua petição de fls. 32.859/32.860, baseada no "Termo de Encerramento de Diligência" da DIFIS/SRRF/06, constante dos autos do processo nº 10650.721605/2013-60 (IPI) e anexado às fls. 32.861 e seguintes deste processo.

d) sejam analisados os Laudos apresentados pela contribuinte após a impugnação.

e) elaborar relatório circunstanciado das conclusões a que atingir e dar ciência à recorrente e aos devedores solidários para que, querendo, manifestem-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os presentes autos devem ser devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães- Relator